

SUMÁRIO

SEGURO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

- 1) [Câmara Aprova MP do Seguro de Crédito à Exportação;](#)
- 2) [Carta-Circular SUSEP/DIFIS nº 001, de 04.05.2016 - Comunicado GAFI;](#)
- 3) [Resolução CMN nº 4.484, de 06.05.2016 - Aplicação dos Recursos das Reservas Técnicas;](#)
- 4) [Resolução CNSP nº 338, de 09.05.2016 - Regimento Interno da SUSEP;](#)
- 5) [Decreto de 10.05.2016 – Exoneração de Flávio Girão e Nomeação de Carlos Alberto de Paula;](#)
- 6) [Em Caso de Perda Total do Veículo, Valor Pago por Seguradora Deve Ser o da Data do Acidente \(STJ\);](#)
- 7) [Decreto nº 8.768, de 11.05.2016 – Estrutura do CRSNSP;](#)
- 8) [Despacho da Presidenta da República em 11.05.2016 – Projeto de Lei para Alteração do Decreto-Lei nº 73/66;](#)
- 9) [Rejeição dos vetos efetuados pela Presidenta da República à Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015 \(ABGF e FESR\);](#)
- 10) [Portaria SUSEP nº 6.523, de 20.05.2016 – Competência do Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados – DIORG;](#)
- 11) [PORTARIA SUSEP Nº 007, DE 19.05.2016 – Competência do Coordenador-Geral de Administração e Finanças – CGEAF;](#)
- 12) [Protocolo de Intenções celebrado pela SUSEP em 19.05.2016 – Estratégia Nacional de Educação Financeira;](#)
- 13) [Circular SUSEP nº 535, de 28.04.2016 – Classificação de Ramos de Seguros;](#)
- 14) [Circular SUSEP nº 536, de 06.05.2016 – Pedido de Revisão no Âmbito de Administrativo Sancionador;](#)
- 15) [Circular SUSEP nº 537, de 12.05.2016 – Cálculo do Limite de Cessão Intragrupo com base no “Prêmio Correspondente a cada Contrato Automático ou Facultativo”;](#)
- 16) [Circular SUSEP nº 538, de 25.05.2016 – Alteração de Prazo para Entrada em Vigor do Registro Eletrônico de Produtos](#)

CONSULTAS PÚBLICAS

- 1) [Editais de Consulta Pública nº 6, de 28.04.2016 – DPEM;](#)

PREVIDÊNCIA

- 1) [Instrução PREVIC nº 28, de 12.05.2016 - Membros da Diretoria-Executiva;](#)
- 2) [Medida Provisória nº 726, de 12.05.2016 –Realocação da Regulação e Supervisão da Previdência Complementar Fechada \(Fundos de Pensão\) na Estrutura do Ministério da Fazenda;](#)

SAÚDE

- 1) [Resolução Normativa nº 405, de 09.05.2016 – QUALISS;](#)
- 2) [Segunda Seção Avalia Validade do Aumento de Plano de Saúde por Faixa Etária \(STJ\);](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) [Solução de Consulta nº 10.025, de 27.04.2016, nº 10.028, de 29.04.2016, e nº 10.029, de 29.04.16 – Serviço de Transporte Internacional;](#)
- 2) [Decreto nº 8.731, de 30.04.2016 – IOF;](#)
- 3) [Instrução Normativa RFB nº 1.633, de 03.05.2016 - Escrituração Contábil Fiscal \(ECF\);](#)
- 4) [Solução de Consulta nº 6.019, de 03.05.2016 – IRRF e Planos de Saúde;](#)
- 5) [Resolução CGSN nº 127, de 05.05.2016 - Simples Nacional;](#)
- 6) [Solução de Consulta nº 52, de 05.05.2016 - Prestação de Serviços de Transporte Aéreo;](#)
- 7) [Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016 – Alterações nas Regras Referentes ao CNPJ;](#)
- 8) [Instrução Normativa RFB nº 1.637, de 09.05.2016 - Imposto sobre a Renda Incidente sobre os Rendimentos e Ganhos Líquidos Auferidos nos Mercados Financeiro e de Capitais;](#)
- 9) [Instrução Normativa RFB nº 1.638, de 09.05.2016 – Imposto sobre a renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, PIS/Pasep e COFINS;](#)
- 10) [Solução de Consulta nº 56, de 12.05.2016 – CSLL;](#)
- 11) [Resolução CGSN nº 128, de 16.05.2016 - Simples Nacional;](#)
- 12) [Solução de Consulta nº 54, de 03.10.2008 - Contribuições Vertidas para as Entidades de Previdência Complementar;](#)

SEGURO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ABERTA

1) CÂMARA APROVA MP DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO: a MP nº 701/15 altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Nos termos dessa MP, o Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

Os recursos do Fundo de Garantia à Exportação poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de bens e serviços de indústrias do setor de defesa e produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

O projeto de lei de conversão será agora votado pelo Senado Federal.

VOLTAR SUMÁRIO

2) CARTA-CIRCULAR SUSEP/DIFIS Nº 001, DE 04.05.2016: assunto: PLD/CFT – comunicados públicos do GAFI de fevereiro de 2016.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é o órgão que estabelece os padrões globais no âmbito de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo (ALD/CFT).

Em fevereiro, o GAFI publicou dois comunicados onde identifica as jurisdições que possuem deficiências estratégicas nos sistemas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT).

Em relação ao Irã, o GAFI reitera o apelo aos seus membros, aconselha todas as jurisdições a orientarem suas instituições financeiras a prestarem atenção especial nas relações e operações comerciais com o Irã, incluindo empresas e instituições financeiras iranianas, e aconselha o Irã a tratar suas deficiências de ALD/CFT de forma imediata e significativa, principalmente no sentido de criminalizar o financiamento do terrorismo e implantar exigências de comunicação de operações suspeitas.

Já em relação à República Democrática Popular da Coreia, o GAFI a aconselha a combater suas deficiências de ALD/CFT imediatamente de forma consistente e pede aos seus membros e a todas as jurisdições que orientem suas instituições financeiras a darem maior atenção a relações e operações comerciais com a RDPC, assim como com empresas e instituições financeiras da RDPC.

Na carta, a SUSEP recomenda a adoção das devidas providências, no tocante aos procedimentos de controles internos para avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou de outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos e, em especial, dos parágrafos 2º e 3º, do Artigo 8º, da Circular SUSEP nº 445/2012.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.484, DE 06.05.2016: altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, a qual dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e a Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, bem como acerca da aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

Com a publicação da norma, não houve mudanças estruturais. As mudanças objetivaram, basicamente, aclarar regras, facilitar fiscalização da SUSEP e estabelecer alguns padrões.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

4) RESOLUÇÃO CNSP Nº 338, DE 09.05.2016: dispõe sobre o Regimento Interno da SUSEP.

A Resolução implementa as mudanças trazidas pelo Decreto nº 8.722/16, já comentado no nosso Informativo de Abril/2016.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

5) DECRETO DE 10.05.2016: o Sr. Flávio Girão Guimarães foi exonerado e o Sr. Carlos Alberto de Paula foi nomeado para ocupar o cargo de Diretor da SUSEP. Sr. Carlos Alberto de Paula, pertencente ao Quadro de Pessoal do Banco do Brasil S.A., por meio da Portaria MF nº 308, de 10.05.2016, foi cedido pelo prazo de 1 ano à SUSEP.

O Sr. Carlos de Paula já foi Diretor e Superintendente da PREVIC (autarquia que fiscaliza os fundos de pensão) e já teve uma passagem anterior pela SUSEP.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

6) EM CASO DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO, VALOR PAGO POR SEGURADORA DEVE SER O DA DATA DO ACIDENTE (STJ): a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 1546163, decidiu que a seguradora deve pagar indenização referente à perda total de veículo, correspondente ao valor médio de mercado na data do acidente, e não na data do pagamento.

Essa decisão está em linha com o disposto no artigo 778 do Código Civil, o qual prevê que a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

7) DECRETO Nº 8.768, DE 11.05.2016: altera o Decreto nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

O Decreto prevê que o CRSNSP será composto por conselheiros indicados pelo setor público (ao invés de representantes) e, em igual número, por conselheiros indicados, em lista tríplice, pelas entidades representantes dos mercados sujeitos à regulação da SUSEP, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda (ao invés de representantes). A alteração da nomenclatura está correta, na medida em que, nomeados, os conselheiros não têm qualquer função de representação, atuando como julgadores autônomos e pessoalmente responsáveis pelas suas decisões.

Além disso, na mesma linha antes adotada, de reforçar o papel do Ministério da Fazenda na gestão do CRSNSP (no lugar da SUSEP, que antes exercia essa função), a Secretaria-Executiva do CRSNSP será exercida pelo Ministério da Fazenda e o Ministério da Fazenda e a SUSEP fornecerão o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CRSNSP.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

8) DESPACHO DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA EM 11.05.2016 (nº 251): encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros".

Esse projeto é, basicamente, a criação de mandato para os diretores da SUSEP, e está em linha com o pleito de setores do mercado supervisionado, preocupados com a influência política sob a qual tem estado a nomeação dos Diretores e Superintendente da SUSEP.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

9) REJEIÇÃO DOS VETOS EFETUADOS PELA PRESIDENTA DA REPÚBLICA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 682, DE 10 DE

JULHO DE 2015: o Senado Federal, no dia 24/05, confirmou o entendimento da Câmara dos Deputados, rejeitando os vetos feitos pela Presidenta à Medida Provisória nº 682/15, hoje convertida na Lei nº 13.195/15, que atribuiu à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) a função de gerir o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR).

Trata-se, portanto, de caso de envio do conteúdo anteriormente vetado ao Presidente Interino da República, para que este promova a promulgação.

Do texto restituído à lei, destaca-se a exigência da apresentação ao cliente de no mínimo duas propostas de diferentes seguradoras na contratação de apólice de seguro como garantia para empréstimos rurais, o dever de preservar a livre escolha dos produtores rurais quanto ao tipo de apólice e os riscos cobertos nos seguros rurais quando da concessão de subvenção econômica pela União, e o fornecimento de dados históricos individualizados como requisito para acesso à subvenção econômica tratada pela Lei nº 13.195/15.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

10) PORTARIA SUSEP Nº 6.523, DE 20.05.2016: delegação de competências do Superintendente da SUSEP ao Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados - DIORG.

Dentre os atos delegados se destacam a homologação de nomes indicados para exercer cargos de administração em sociedades e entidades supervisionadas, a concessão de pedidos de reconhecimento de ouvidorias e de adesão às ouvidorias coletivas, o cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais, e o arquivamento de autos relativos aos atos delegados.

Os atos de que tratam esta portaria podem ser subdelegados pelo Diretor de

Organização do Sistema de Seguros Privados ao Coordenador-Geral de Autorizações e Liquidações – CGRAL.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

11) PORTARIA SUSEP Nº 007, DE 19.05.2016: subdelegação de competências do Diretor de Administração da SUSEP ao Coordenador-Geral de Administração e Finanças – CGEAF.

Dentre os atos delegados destacam-se as capacidades de aprovar Projeto Básico e Termo de Referência; decidir os recursos interpostos nos certames; autorizar a abertura de licitação; autorizar o repasse orçamentário e financeiro às massas liquidandas; e aprovar as despesas de indenização de transporte, entre vários outros de cunho mais operacional.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

12) EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PELA SUSEP EM 19.05.2016: trata-se de cooperação técnica, científica, educacional e cultural entre a SUSEP FENACOR, CNseg e FUNENSEG, que visa a execução conjunta de programas e projetos relacionados à Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF.

Tal protocolo de intenções tende a ajudar a disseminação da cultura de seguros aos cidadãos, auxiliando estes a entender os produtos disponibilizados pelo Mercado de Seguros.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

13) CIRCULAR SUSEP Nº 535, DE 28.04.2016: estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

As principais alterações em relação à Circular antiga foram no sentido de prever que as normas previstas em normativos

específicos dos ramos também são aplicáveis.

Além disso, os registros dos endossos e dos avisos de sinistros de ramos em runoff, cujas correspondentes apólices tenham sido emitidas antes de janeiro/11, deverão ser migrados até o final de 2017 para os ramos definidos no Anexo I, de acordo com a tabela de alocação dos ramos em runoff.

Quanto aos ramos, seguem abaixo as alterações:

01 – Patrimonial – 12 - Assistência - Bens em Geral: engloba operações informadas antes da Circular SUSEP nº 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171). Exclui as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia. Engloba as operações de seguros similares aos Serviços de Assistência.

01 – Patrimonial – 71 – Riscos Diversos: inclusão do antigo ramo Roubo.

05 – Automóvel – 42 - Assistência e Outras Coberturas – Auto: engloba operações informadas antes da Circular SUSEP nº 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171). Exclui as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia. Engloba as operações de seguros similares aos Serviços de Assistência e outras coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado.

07 – Riscos Financeiros – 11 – Riscos Diversos – Financeiros: ramo Novo. Operações de seguros financeiros anteriormente contabilizadas no Ramo 0171 - Riscos Diversos.

09/13 – Pessoas Coletivo/Pessoas Individual – 29 – Funeral: alteração da nomenclatura do ramo Auxílio Funeral.

17 – Petróleo – 34 – Riscos de Petróleo: grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 - Riscos Especiais.

18 – Nucleares – 72 – Riscos Nucleares: Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 - Riscos Especiais.

19 – Saúde – 85 - Saúde - Ressegurador Local: grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros / 85 - Saúde - Ressegurador Local.

20 – Aceitações de riscos do exterior – 79 – aceitações de risco do exterior: grupo/Ramo Novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros, ramo 79 - Seguros no Exterior.

21 – Sucursais no exterior – 99 – Sucursais no exterior: grupo/Ramo Novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros, ramo 99 - Sucursais no Exterior.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

14) CIRCULAR SUSEP Nº 536, DE 06.05.2016: dispõe sobre o Pedido de Revisão em processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 131 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Nos termos da nova Circular, o pedido de revisão será admitido somente quando tratar de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada em decisão administrativa não recorrível e não suspende os efeitos da decisão e não impede o exercício de atos executivos.

Quando o pedido de revisão se referir à decisão proferida no âmbito do Conselho

de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP ou do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a Susep deverá encaminhar o pedido para o órgão competente sem realizar qualquer juízo quanto à sua admissibilidade.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

15) CIRCULAR SUSEP Nº 537, DE 12.05.2016: determina critérios adicionais para atendimento ao disposto no §4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A sociedade seguradora ou o ressegurador local deve considerar como "prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo":

I - o prêmio de resseguro/retrocessão cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido no caso de contratos de resseguro/retrocessão facultativos proporcionais;

II - o prêmio de resseguro/retrocessão cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido por cada faixa contratada, no caso de contratos de resseguro/retrocessão facultativos não proporcionais;

III - o prêmio de resseguro/retrocessão cedido referente aos riscos subscritos e abrangidos por cada contrato de resseguro/retrocessão automático proporcional;

IV - o prêmio de resseguro/retrocessão cedido por faixa contratada em cada contrato de resseguro/retrocessão automático não proporcional.

Diferentemente da regra geral de registro contábil imposta pela própria SUSEP, a comissão de resseguro/retrocessão não deverá ser descontada do prêmio de resseguro/retrocessão cedido.

Os contratos já firmados e que ainda não estiverem adequados ao disposto no art. 1º serão considerados válidos até sua renovação ou até um ano a partir da publicação desta Circular, o que ocorrer antes. Tal regra confirma expressamente que modelos e interpretações diferentes do previsto pela norma serão aceitos até o final da vigência ou por até um ano após a publicação da norma (o que ocorrer antes).

Essa é uma iniciativa positiva, a fim de tornar mais claras as regras existentes, evitando interpretações diferentes pelas seguradoras e resseguradores.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

16) CIRCULAR SUSEP Nº 538, DE 25.05.2016: altera o prazo previsto no artigo 3º da Circular SUSEP nº 533, de 17 de março de 2016, que altera a Circular SUSEP n.º 438, de 15 de junho de 2012, a qual dispõe sobre o sistema de Registro Eletrônico de Produtos aplicável aos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, e dá outras providências.

Com a publicação desta Circular, a Circular nº 533/16 entrará em vigor em 1º de agosto de 2016.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

CONSULTA PÚBLICA

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 28.04.2016: acerca da minuta de Resolução CNSP que aprova as regras para a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - Seguro DPEM.

A SUSEP decidiu reabrir a consulta pública referente à minuta de Resolução CNSP que

aprova as regras para a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - Seguro DPEM, já comentada em informativo anterior.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

PREVIDÊNCIA

1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 12.05.2016: estabelece procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e dos demais profissionais de que trata a Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, e dá outras providências.

A norma basicamente organiza os procedimentos de que trata.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12.05.2016: altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Por meio dessa Medida Provisória, a estrutura de supervisão e regulação da previdência complementar fechada (fundos de pensão) foi transferida para o Ministério da Fazenda, transformando assim o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho. Com isso, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) farão parte do Ministério da Fazenda, como já ocorre com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e com o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que tratam de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e títulos de capitalização.

Com a mudança, entre outros impactos, os órgãos reguladores das entidades fechadas

e abertas estarão mais próximos e provavelmente terão uma atuação mais alinhada.

Em especial, assim como a SUSEP beneficia-se da proximidade do Banco Central (cujas práticas de supervisão tendem a ser mais avançadas), a PREVIC, que fiscaliza os fundos de pensão, poderá beneficiar-se da proximidade com o próprio Banco Central e com a SUSEP.

Essa necessidade de integração já havia sido discutida no passado e pode trazer benefícios para o mercado. Para isso, certamente outros ajustes serão necessários, como por exemplo na composição do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – (que regula o mercado de seguros) e do Conselho Nacional da Previdência Complementar – CNPC – (que regula os fundos de pensão).

Em sintonia com a mudança (porém em decisão que fora tomada antes da mudança antes comentada), em 17.05.16, a PREVIC inaugurou seu novo escritório no Rio de Janeiro, localizado no mesmo prédio em que estão a SUSEP e a unidade do Banco Central na cidade.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

SAÚDE

1) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 405, DE 09.05.2016: dispõe sobre o Programa de Qualificação dos Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar – QUALISS, revoga a Resolução Normativa - RN nº 267, de 24 de agosto de 2011, com exceção do art.44-B incorporado à RN nº 124, de 30 de março de 2006, e revoga também a RN nº 275, de 1º de novembro de 2011, a RN nº 321, de 21 de março de 2013, a RN nº 350, de 19 de maio de 2014, e a Instrução Normativa – IN nº 52, de 22 de março de 2013 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e dá outras providências.

O QUALISS consiste no estabelecimento de atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade assistencial oferecida pelos prestadores de serviços na saúde suplementar, bem como na forma pelos quais eles são obtidos, na avaliação da qualificação dos prestadores de serviços na Saúde Suplementar e na divulgação dos atributos de qualificação.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) SEGUNDA SEÇÃO AVALIA VALIDADE DO AUMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA (STJ): a Segunda Seção do STJ avaliará validade das cláusulas contratuais previstas em contratos de planos de saúde que preveem o aumento da mensalidade em razão da alteração por mudança de faixa etária.

O recurso repetitivo foi encaminhado pelo ministro Villas Bôas Cueva à Segunda Seção.

Segundo informado pelo próprio STJ, em torno de 326 ações ficarão suspensas até o julgamento do repetitivo. E, de acordo com o novo CPC, após o julgamento do recurso repetitivo, não serão admitidos recursos que sustentem teses contrárias.

Se a decisão do STJ for desfavorável ao mercado, isso certamente terá um grande impacto nos custos de saúde, que já crescem exponencialmente.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

TRIBUTÁRIO

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.025, DE 27.04.2016, Nº 10.028, DE 29.04.2016 E Nº 10.029, DE 29.04.2016: as soluções de consulta em questão estabelecem a quem cabe a responsabilidade pelo registro da operação no Siscoserv, na hipótese importação por conta e ordem de terceiro, contratação de seguro e contratação de serviço de transporte internacional.

“ASSUNTO: Obrigações Acessórias
“EMENTA: SISCOSEV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. AGENTE DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

Na importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional perante o prestador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro desse serviço no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que não contratar o serviço de transporte internacional de carga (e seguro, se for o caso) de residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes da importação de mercadorias, não está sujeita ao registro desses serviços no Siscoserv, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

Na importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações acerca da contratação de seguro, com empresa seguradora domiciliada no exterior, ainda que a operação seja intermediada por uma corretora de seguros domiciliada no Brasil, será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interposta pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esses serviços em seu próprio nome.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada por um estipulante, residente ou domiciliado no Brasil, em favor da pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiros, ou da pessoa jurídica adquirente, conforme o caso, o estipulante será considerado o tomador desse serviço e, por consequência, o responsável pelo registro das informações no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº1.895, de 2013, e nº 43, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN –
Chefe”

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

2) DECRETO Nº 8.731, DE 30.04.2016: altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O Decreto nº 8.731/2016 alterou o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, para definir a alíquota do imposto de: a) zero nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, originárias da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; b) 1,10% nas liquidações de operações de câmbio, liquidadas a partir de 3.5.2016, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie. Citado ato ainda dispôs: a) sobre a alíquota do imposto caso o prazo médio mínimo de amortização de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, na data da liquidação antecipada de empréstimo seja inferior ao prazo médio mínimo da operação originalmente contratada e, desde que cumprido o prazo médio mínimo de 180 dias; b) sobre as

operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de serviços sujeitas à alíquota zero; c) relativamente às operações referentes à títulos ou valores mobiliários, sobre a cobrança à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, nas operações compromissadas realizadas por instituições financeiras e por demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com debêntures, emitidas por instituições integrantes do mesmo grupo econômico.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.633, DE 03.05.2016: altera a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.633/2016, foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, a fim de modificar a data de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Referida alteração estabelece que a ECF deverá ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano calendário subsequente ao da escrituração. Já para os casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a escrituração deverá ser entregue até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do evento, exceto quando ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, sendo que, para esses casos, o prazo será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 03.05.2016: ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

A Solução de Consulta trata da incidência do IRRF à alíquota de 1,5% sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho médico ou operadoras de plano privado de assistência à saúde, quando o preço pelo serviço é preestabelecido e sobre a coparticipação.

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO ACRESCIDO DE COPARTICIPAÇÃO. PREÇO PÓS-ESTABELECIDO. RETENÇÃO NA FONTE.

Cabe a retenção na fonte do Imposto de Renda de que trata o art. 652 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às Cooperativas de trabalho médico, ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, ou seja, quando a contratante repassa à operadora do plano o valor total das despesas assistenciais, isto é, paga exatamente pelos serviços médicos efetivamente prestados.

Também no caso de o contrato de assistência à saúde prever forma de pagamento a preço preestabelecido acrescido de valores a título de coparticipação (pós-estabelecidos), cabe a retenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 652 do RIR/99, sobre o valor total da parcela de coparticipação, devendo a fatura permitir a identificação desses valores, ou seja, da parcela pós-estabelecida paga pelos serviços efetivamente prestados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE

CONSULTA COSIT Nº 61, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992; Art. 652 do Decreto nº 3.000, de 1999; Anexo II, item 11 da Resolução Normativa ANS nº 100, de 2005”.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

5) RESOLUÇÃO CGSN Nº 127, DE 05.05.2016: altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

A Resolução CGSN nº 127/2016 alterou a Resolução CGSN nº 94/2011, a qual dispõe sobre a consolidação das normas do Simples Nacional. Dentre as alterações, destacam-se: a) a previsão de que para fins de concessão dos benefícios atrelados ICMS e ISS, será considerada a receita bruta total acumulada nos mercados interno e externo; b) a determinação de que os débitos apurados na forma do Simples Nacional até o ano-calendário 2013, inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados mediante regramento diverso; c) a instituição do sistema de comunicação denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), a partir de 15.6.2016, que deverá ser utilizado pelas empresas optantes do Simples Nacional, com exceção do Microempreendedor Individual, devendo ser observado que: c.1) a consulta no sistema deverá ser realizada em até 45 dias contados da data de disponibilização da comunicação; c.2) a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais; c.3) a ciência será considerada válida se utilizado certificação digital ou código de acesso.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

6) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 05.05.2016: nessa solução de consulta, decidiu-se que as empresas estrangeiras, prestadoras de serviço de transporte internacional, com CNPJ, não estão

obrigadas a declarar no Siscoserv os serviços prestados.

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS

EMENTA: SISCOSERV. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
AÉREO. EMPRESA AÉREA
ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE
OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

As empresas aéreas estrangeiras, residentes ou domiciliadas no exterior, assim inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nos termos do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com sede em países estrangeiros e que operam no Brasil mediante autorização expedida pelo Poder Executivo, não estão obrigadas a registrar no Siscoserv os serviços de transporte aéreo que prestam a residentes ou domiciliados no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002, art. 75; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2013; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014”.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

7) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.634, DE 6 DE MAIO DE 2016 - ALTERAÇÕES NO CNPJ AUXILIAM COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO:

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, consolidou as regras atinentes ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e revogou as Instruções Normativas RFB nº 1.470/2014, nº 1.511/2014 e nº 1.551/2015, que tratavam sobre o assunto.

Referido ato trouxe novas regras relativas ao CNPJ, dentre elas destacam-se: a) a obrigatoriedade expressa das Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos, se inscreverem no CNPJ; b) a possibilidade de unificação da inscrição, desde que localizado no mesmo município, das seguintes entidades: b.1) a agência bancária e seus postos ou subagências; b.2) o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços; c) a determinação de que as informações cadastrais relativas às entidades empresariais e demais entidades obrigadas a se inscreverem no CNPJ, devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais; d) a fixação de que as entidades domiciliadas no exterior, que atuem exclusivamente com aplicações no mercado financeiro ou de capitais, têm prazo de 90 dias a contar a partir de sua inscrição, para prestar informações e apresentar os documentos necessários em forma de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade de atendimento da RFB. Caso os documentos constitutivos estejam redigidos em língua estrangeira, os mesmos devem ser traduzidos por tradutor juramentado, além de autenticados por repartição consular brasileira, exceto para aqueles emitidos por agente público, notários e cartórios, bem como os certificados oficiais, do Estado estrangeiro.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

8) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.637, DE 09.05.2016: altera a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

Essa instrução normativa alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda

incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. Dentre as alterações destacam-se: a) os prazos médios das cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa serão considerados pelo prazo médio de repactuação da carteira do Fundo de Índice de Renda Fixa; b) a exclusão dos títulos ou operações com data de vencimento ou liquidação indeterminada do cálculo do prazo médio da carteira do fundo, com exceção das cotas dos Fundos de Índices de Renda Fixa; c) a retenção e recolhimento do imposto é de responsabilidade do administrador do fundo de investimento, referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva administração, sendo também responsável junto com a instituição intermediadora no caso de alteração da forma de distribuição das cotas do fundo, para distribuição por conta e ordem ou vice-versa; d) o desenquadramento do fundo de investimento não implica em interrupção da contagem do prazo original da aplicação quando da distribuição de qualquer valor pelo Fundo de Índice de Renda Fixa ou do resgate de cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa. No caso de alienação de cotas em mercado secundário, considera-se para fins da incidência do IR a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do Fundo de Índice de Renda Fixa esteja enquadrada na data em que ocorra a alienação; e) a determinação de quando não houver liquidação financeira do certificado, caberá ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido; f) as operações realizadas por pessoas físicas residentes no exterior, inclusive em país com tributação favorecida, são isentas de IR referentes aos seguintes rendimentos: f.1) de fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; f.2) de contas de depósitos de poupança; f.3) de

letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; f.4) de Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e de Cédula de Produto Rural (CPR); g) a não incidência de IR à alíquota zero no caso das cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não residentes que possuírem menos de 98% de sua composição em títulos públicos.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

9) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.638, DE 09.05.2016: altera a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e dá outras providências.

Referida alteração consiste em revogar a obrigatoriedade de transferir ao SPED o livro Razão Auxiliar das Subcontas (RAS), exigido pelo § 5º do art. 33 e § 7º do art. 169 da IN alterada. Além disso, por meio do presente ato a Receita Federal informa que será regulamentada nova forma de apresentação dos livros auxiliares.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

10) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 12.05.2016: a solução de consulta reitera a aplicabilidade das regras previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.515/2016 à apuração da CSLL devidas por seguradoras a partir de setembro de 2015.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE SET/2015. FORMA DE APURAÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A pessoa jurídica de seguros privados, optante pelo regime de pagamento da CSLL por estimativa, deverá observar o disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.591, de 5 de novembro de 2015, quanto à forma de apuração e à alíquota da CSLL aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º, I; Lei nº 13.169, de 2015, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.591, de 2015, arts. 1º, I, 3º e 4º”.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

11) RESOLUÇÃO CGSN Nº 128, DE 16.05.2016: altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

A alteração prevê que o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) gerado pelo Microempreendedor individual (MEI) também poderá ser emitido por meio de aplicativo para dispositivos móveis, o qual será disponibilizado pela RFB.

[VOLTAR SUMÁRIO](#)

12) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 03.10.2008: contribuições Vertidas para as Entidades de Previdência Complementar.

Trata-se de solução de consulta editada em 2008 e somente agora publicada. Conclui que a isenção prevista no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou

seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ementa: A Cofins incide sobre as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das entidades fechadas de previdência complementar observadas as exclusões e deduções previstas legalmente. O disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, "caput" e §§ 5º a 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ementa: A Contribuição para o PIS/Pasep incide sobre as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das entidades fechadas de previdência complementar observadas as exclusões e deduções previstas legalmente. O disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que exclui a incidência de tributação e

contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, § 1º.

VOLTAR SUMÁRIO

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira
Direito Tributário
Fone: (11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro
Direito do Trabalho
Fone: (11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão
Contencioso Judicial e Arbitragem
Fone: (21) 2103-7638
kmanagao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antonio Bevilaqua
Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
Fone: (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho
Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
Fone: (11) 5643-1064

